

TC 029.435/2011-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2010

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Ministério da Educação

Responsáveis: Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49; João Antônio Correa Pinto, CPF 097.047.012-68; Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65; Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15; Otávio Fernandes Lima de Rocha, CPF 237.799.852-68; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa, CPF 098.675.382-34; Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00); Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15; Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00; João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53

Procurador / Advogado: Carla Ferreira Zahlouth, OAB/PA 5.796 (peça 47); Carlos Botelho da Costa, OAB/PA 7.700 (peça 64, p. 6)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2010.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 110/2010.
3. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA foi criado através da Lei 11.892, de 29/12/2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá. É composto por doze Campi (Abaetetuba, Altamira, Belém, Bragança, Breves, Castanhal, Conceição do Araguaia, Industrial Marabá, Itaituba, Rural Marabá, Santarém e Tucuruí).
4. O IFPA tem como órgão gestor central a Reitoria, composto pelo Gabinete, pelas Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão, de Pesquisa e Inovação, de Administração, e de Desenvolvimento Institucional e pelas Diretorias Sistêmicas de Gestão de Pessoas e de Tecnologia da Informação.
5. A unidade jurisdicionada tem como competência a educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local e regional, contribuindo para o pleno exercício da cidadania, a promoção do bem público e a melhoria da qualidade de vida particularmente do amazônida.

HISTÓRICO

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União, em instrução anterior (peça 23), verificaram-se indícios de irregularidades graves cometidas pelo ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes e apuradas originalmente pela CGU/PA (Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 à peça 15) em decorrência de demanda da Procuradoria da República no Pará, a saber:

I) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 589.216,67, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

II) pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, no montante original de R\$ 247.430,00, com infração ao disposto no art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009 (proposta de citação constante da alínea “b” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

III) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994 (proposta de audiência constante da alínea “c.4” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23).

7. Verificaram-se ainda na instrução inicial de peça 23 indícios de irregularidades apuradas originalmente pela CGU/PA (Relatório de Auditoria de Gestão das contas do IFPA relativas a 2010 à peça 5) e atribuíveis ao ex-reitor Edson Ary de Oliveira Fontes:

I) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990 (proposta de audiência constante da alínea “c.1” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave);

II) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara (proposta de audiência constante da alínea “c.2” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23);

III) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001 (proposta de audiência constante da alínea “c.3” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 23) (irregularidade grave).

8. Também foi proposta diligência ao IFPA para que apresentasse, no prazo de quinze dias, identificação completa dos ocupantes das funções (no exercício de 2010) de titular e substituto de reitor e pró-reitores, membros titular e substituto do Conselho Superior, titular e substituto da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular e substituto da Diretoria de Gestão de Pessoas, e titular e substituto do cargo de diretor-geral de cada um dos doze *campi* (Abaetetuba, Altamira, Belém, Breves, Bragança, Castanhal, Conceição do Araguaia, Itaituba, Marabá Industrial, Marabá Rural, Santarém e Tucuruí), de modo a atender aos artigos 10 e 11, da IN TCU 63/2010.

9. A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 2043/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 28 e 31).

10. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício

2044/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 27 e 32).

11. A diligência ao IFPA foi efetivada mediante o Ofício 2036/2013-TCU/Secex-PA, de 10/12/2013, conforme comprova aviso de recebimento de 8/1/2014 (peças 29 e 30).

12. A resposta à diligência foi apresentada em 24/1/2014 e consta à peça 33.

13. Em nova instrução, foi constatada a revelia do ex-reitor, o que ensejou proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, além da regularidade das contas dos demais responsáveis, e efetivação de recomendações e ciências ao IFPA (peça 36).

14. Ao examinar o processo, a Ministra Relatora emitiu despacho de peça 40, restituindo o processo à Secex/PA, para a realização das seguintes medidas preliminares:

I) com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (peça 11, p. 20, peça 15, p. 54);

b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: *i*) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição de ensino, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; *ii*) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; *iii*) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (peça 15, p. 123-129).

II) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC”, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

Valor (R\$)	DATA
57.000,00	30/10/2010
20.000,00	31/12/2010

III) com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (peça 15, p. 53);

IV) citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento:

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso”, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

V) com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso – GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (peça 15, p. 127-128).

15. Ainda no despacho de peça 40 a Ministra Relatora determinou que por ocasião da citação e audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, lhe deveria ser informado o acréscimo ora efetuado e a reabertura de prazo para os demais pontos já objeto de citação e audiência.

16. A Secex-PA promoveu as novas medidas preliminares determinadas pela Ministra Relatora, conforme ofícios de citação e audiência às peças 48, 49, 52 e 53.

17. Os Srs. Eliezer Mouta Tavares e Edson Ary de Oliveira Fontes apresentaram suas defesas às peças 63 e 64, respectivamente, e a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, notificada na pessoa da advogada Carla Ferreira Zahlouth (peça 59), permaneceu silente.

18. Após analisar as defesas apresentadas, esta Unidade Técnica propôs ao Tribunal (peças 70 a 72):

- a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno, considerar revel a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65;
- b) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49;
- c) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15;
- d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2010, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE (ocorrências 1 e 2) ou do IFPA (ocorrência 3), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

Normas infringidas: art. 1º, do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 66):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 849.536,91

Ocorrência 2: autorização para pagamentos de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, através de contratos firmados com a Funcefet/PA, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 67):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 72.240,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 104.033,56

Ocorrência 3 (solidariedade com a Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de Ensino do IFPA no exercício de 2010, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: pagamento de bolsa de ensino do programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, via folha de pagamento,

quando o projeto aprovado pela Capes conteve previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 69):

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 113.638,73

Ocorrência 2 (solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes): autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto- Lei 200/1967

Quantificação do débito (peça 68):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado e com juros até 6/10/2014	R\$ 78.053,97

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 33 destes autos, dando-lhes quitação plena;

g) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e à Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

h.1) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art. 5º da Lei 11.273/2006;

h.2) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 6.902.412,60, durante o exercício de 2010, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;

h.3) ausência de conclusão dos processos de sindicância e administrativos disciplinares, o que afronta os artigos 148 a 182, da Lei 8.112/1990;

h.4) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2011, o que afronta o art. 26, da Lei 10.180/2001;

h.5) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos

regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

h.6) autorização para pagamentos a título indevido da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo de servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

h.7) autorização para pagamentos de bolsas acadêmicas do programa Minter com a rubrica indevida Gratificação de Encargo de Curso e Concurso, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007.

i) aplicar ao Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas ilícitas:

i.1) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

i.2) autorização para pagamentos a título indevido de Gratificação de Encargo de Curso e Concurso a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

k) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

l) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

m.1) não regularização da divergência entre os inventários de bens móveis e imóveis e o saldo constante do Siafi, o que afronta a Instrução Normativa Sedap 205/1988 e o subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;

m.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2010 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

m.3) não preenchimento adequado do quadro 'Estrutura de Controles Internos da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o disposto no item 7 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

- m.4) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da situação da sua gestão de recursos humanos, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.5) pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de portaria de localização ou de exercício do servidor, o que afronta o art. 6º, do Decreto 97.458/1989;
- m.6) não entrega da declaração de bens e rendas/autorização de acesso eletrônico por nenhum dos 355 ocupantes de cargos em comissão no exercício de 2010, o que afronta o art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/1993;
- m.7) ausência de registro de 285 atos de admissão e dois de concessão de aposentadoria e pensão no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2010, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- m.8) não realização no relatório de gestão de 2010 de análise crítica da gestão dos imóveis efetuada pelo instituto e o não preenchimento adequado do quadro 'Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob Responsabilidade da UJ', o que afronta o disposto no item 9 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.9) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- m.10) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão de TI da UJ' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 10 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.11) não preenchimento adequado do quadro 'Gestão Ambiental e Licitações Sustentáveis' constante do relatório de gestão de 2010, o que afronta o item 8 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- m.12) não existência de informações no relatório de gestão 2010 acerca do tratamento das recomendações realizadas pela unidade de auditoria interna, o que afronta o item 16 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010;
- m.13) não existência no relatório de gestão 2010 de relação dos projetos desenvolvidos pela Funcefet/PA, discriminando o número do contrato ou do convênio, o objeto, o valor e a vigência, e ainda, os recursos financeiros, materiais e humanos pertencentes ao IFPA envolvidos em cada projeto, o que afronta o item 7, alínea 'b', da Parte C do Anexo II à Decisão Normativa TCU 107/2010.
- n) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
- n.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- n.2) elabore regimento interno, manuais operacionais e código de ética dos servidores;
- n.3) insira ações de avaliação e monitoramento dos riscos da gestão no seu próximo plano de desenvolvimento institucional;
- n.4) a atuação do Conselho Superior e do Conselho de Dirigentes se processe segundo as suas competências estatutárias;
- n.5) promova a estruturação da sua unidade de auditoria interna com recursos humanos suficientes para cumprimento de sua missão estatutária;
- n.6) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- n.7) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- n.8) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
- o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

19. Em 9/3/2015, despacho da Ministra Relatora considerou pertinente o parecer do MP/TCU, datado de 22/12/2014, e determinou a esta Unidade Técnica que (peças 73 e 74):

a) inclua nestes autos os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU, referentes ao exercício de 2010, caso a Secretaria já disponha desses elementos em razão de diligência autorizada nas contas de 2009 dessa entidade;

b) refaça a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos, desta vez encaminhando o ofício citatório ao endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal e enviando uma cópia à advogada Carla Ferreira Zahlouth, nos termos a seguir indicados;

c) promova as seguintes citações e audiências:

c.1) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB – peça 15, p. 57, 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, p. 2-3 – e coordenadores da UAB – peça 15, p. 56-57), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 72.240,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas da UAB por meio do contrato 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (achado 4 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 50-57);

c.2) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral da UAB e era responsável por encaminhar a lista de beneficiários nos processos de pagamentos - peça 15, p. 43 e 75), Eliezer Mouta Tavares (pró-reitor de Administração – peça 15, p. 43) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 589.216,67 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 31-46);

c.3) citação solidária de Bruno Henrique Garcia Lima (diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de coordenador-geral do UAB – peça 15, p. 75), Darlindo Maria Pereira Veloso Filho e Márcio Benício de Sá Ribeiro (pró-reitores de Extensão – peça 33, p. 2-3 – e coordenadores do UAB – peça 15, p. 73), conforme os casos (a serem identificados pela Secex/PA), e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 247.430,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 15, p. 71-82);

c.4) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC) e Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita), pelos débitos de R\$ 57.000,00 (30.10.2010) e R\$ 20.000,00 (31.12.2010), decorrentes da realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação (Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007), sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas (achado 9 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, p. 101-107);

c.5) citação solidária de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), Sônia de Fátima Rodrigues Santos (cuja citação deve ser refeita) e Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) pelo débito de R\$ 54.200,00 (31.12.2010), decorrente da realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do convênio de cooperação técnico-científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (achado 12 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 15, p. 115-118);

c.6) audiência prévia de João Luiz Costa de Oliveira (diretor de Gestão de Pessoas e quem controlava os pagamentos a título de Gratificação por Encargos de Curso ou Concursos - GECC), em razão do pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, o que contraria o Decreto 6.114/2007 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2 – peça 15, p. 123/125); (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 4 – peça 15, p. 127-129).

20. A diligência autorizada nas contas de 2009 do IFPA (TC 021.218/2010-2) foi efetivada pela Secex-PA (peças 101 e 102), tendo o titular da regional do Controle Interno disponibilizado acesso aos documentos requeridos (peças 75 e 100), os quais constituem as peças 76 a 98 destes autos.

EXAME TÉCNICO

21. Não se encontram no conjunto de documentos enviados peça CGU/PA todas as evidências documentais citadas no corpo do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, não sendo possível corroborar a totalidade das referências a possíveis agentes responsáveis pelos ilícitos em consideração nestes autos.

22. Procedeu-se à nova análise das propostas de citação e audiência sugeridas pelo MP/TCU (peça 73) à vista dos elementos contidos no relatório do Controle Interno e dos documentos obtidos em diligência no que se confirmou as imputações de irregularidade já consignadas pelo Controle Interno, conforme discriminado a seguir:

22.1. **Irregularidade**: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet.

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 72.240,00
Valor atualizado até X/5/2015	R\$ X

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Agentes responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (débito integral).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (solidariedade em R\$ 6.300,00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15) (solidariedade em R\$ 7.200,00).

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB em janeiro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

d) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 58.740,00).

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB entre fevereiro e dezembro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 50-57); ofícios do reitor solicitando providências de pagamento de bolsas UAB à Funcefet através dos contratos 18/2008 e 13/2009 (peça 85, p. 16, peça 86, p. 213, 317, peça 87, p. 38-39, 65, 380, peça 88, p. 167); memorandos do coordenador-geral do UAB solicitando pagamentos de bolsas UAB ao reitor através dos contratos 18/2008 e 13/2009 (peça 86, p. 120-122, 214-215, peça 87, p. 38-39, 66-67, 71-73, 243-245, 381-383, peça 88, p. 168-169); mensagem via e-mail de 2/8/2010 do diretor de projetos do IFPA solicitando liberação de recursos dos contratos 18/2008 e 13/2009 para pagamentos de bolsas UAB (peça 85, p. 21-24).

- 22.2. **Irregularidade:** realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado até X/5/2015	R\$ X

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Agentes responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 31-46); memorandos e folhas de pagamento de bolsistas UAB (peça 85, p. 178-181, 185-188, , 277-280, 294-297).

- 22.3. **Irregularidade:** realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 247.430,00
Valor atualizado até X/5/2015	R\$ X

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Agentes responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (débito integral).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15) (solidariedade em R\$ 26.400,00).

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB em janeiro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 221.030,00).

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB entre fevereiro e dezembro/2010, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 71-82); relação de bolsas UAB para pagamento do mês de janeiro/2010 (peça 82, p. 222-240); relação de bolsas UAB para pagamento dos meses de fevereiro/2010 a dezembro/2010 (peças 81, p. 3-76, e peça 82, p. 241-401).

22.4. **Irregularidade:** realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

Data da ocorrência	Valor original
30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado até X/5/2015	R\$ X

Normas violadas: Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

Agentes responsáveis:

a) Sr. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65).

Conduta: autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

b) Sr. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53).

Conduta: realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 101-107); papéis de trabalho deste achado de auditoria da CGU/PA (peça 77, p. 8-62).

22.5. **Irregularidade:** realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA.

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado até X/5/2015	R\$ X

Normas violadas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Agentes responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

b) Sr. Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65).

Conduta: autorizar, na condição de pró-reitora de Ensino do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

c) Sr. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53).

Conduta: realizar, na condição de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA à época dos fatos, pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 115-118).

22.6. **Irregularidade:** pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (ii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação, no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010.

Normas violadas: Decreto 6.114/2007 e Portaria MEC 1.084/2008.

Agente responsável: Sr. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.742-53).

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU (peça 15, p. 123-125, 127-129).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00), diretor de projetos do IFPA, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 107):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 6.300,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 8.363,25

Ocorrência 2: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como

estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 108):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 589.216,67
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 782.185,13

- b) realizar a citação do Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho, CPF 171.672.482-15, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 109):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 7.200,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 9.558,00

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 110):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 26.400,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 35.046,00

- c) realizar a citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador-geral do UAB, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB por meio dos contratos 18/2008 e 13/2009, firmado entre o IFPA e a Funcefet (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 111):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 58.740,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 77.977,35

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta: solicitar pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 112):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 221.030,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 293.417,32

- d) realizar a citação solidária da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos, CPF 185.645.202-65, pró-reitora de ensino do IFPA, e do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, diretor de Gestão de Pessoas, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências discriminadas abaixo:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, em desacordo com a legislação, sendo que o projeto aprovado pela Capes (AUXPE-Minter 2.535/2008) já contemplava recursos para pagamento integral dessas bolsas.

Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos: autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira: realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o ajuste já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas violadas: Anexo I da Portaria Capes 28/2010 e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito (peça 113):

Data da ocorrência	Valor original
--------------------	----------------

30/10/2010	R\$ 57.000,00
31/12/2010	R\$ 20.000,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 103.420,61

Ocorrência 2: realização de pagamentos a professores que atuaram na execução do Convênio de Cooperação Técnico-Científica celebrado com a Prefeitura Municipal de Moju/PA, sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, já devidamente citado).

Conduta da Sra. Sônia de Fátima Rodrigues Santos: autorizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Conduta do Sr. João Luiz Costa de Oliveira: realizar pagamentos a professores sob a forma de GECC, via folha de pagamento, quando o convênio já contemplava os recursos necessários para essa despesa.

Normas violadas: Convênio de Cooperação Técnico-Científica com a Prefeitura Municipal de Moju/PA e Decreto 6.114/2007.

Quantificação do débito (peça 114):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2010	R\$ 54.200,00
Valor atualizado até 6/5/2015	R\$ 71.950,50

- e) realizar a audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, reitor do IFPA no exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em razão de pagamento ilegal de remuneração, via folha de pagamento, sob a forma de GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências:
- e.1) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00 no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;
- e.2) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação, no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010.

Secex-PA, 1ª Diretoria, em 6/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8